



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517980-90.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ROBERT MARQUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso ministerial, para julgar procedente a pretensão punitiva estatal e condenar Robert Marques dos Santos como incurso no art. 311, §2º, III, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de e 15 (quinze) dias-multa, fixados no mínimo legal. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9418

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1517980-90.2024.8.26.0050

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Robert Marques dos Santos

Comarca: São Paulo

Apelação Criminal. Condução de veículo automotor com sinal identificador adulterado (art. 311, §2º, III, CP). Sentença absolutória. Insurgência ministerial. Materialidade e autoria comprovadas. Credibilidade dos relatos dos agentes de segurança. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Elemento subjetivo bem configurado. Condenação impositiva. Dosimetria. Fixação da pena-base no mínimo legal. Reincidência. Exasperação em 1/6. Fixação do regime inicial fechado. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença (fls. 130/135) que julgou improcedente a pretensão estatal punitiva, para absolver Robert Marques dos Santos da imputação quanto à prática do crime previsto no art. 311, §2º, III, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

O Órgão Ministerial, em suas razões recursais (fls. 150/157), requereu a procedência do pedido formulado, com a condenação do réu, nos termos da denúncia, pela presença de elementos sólidos de autoria e materialidade delitiva.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 171/177), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 188/190).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que Robert Marques dos Santos foi processado como incurso no art. 311, §2º, III, do Código Penal, pois, consoante a denúncia, no dia 12 de maio de 2024, por volta de 09h15, na Avenida dos

Bandeirantes, 3700, Moema, nesta cidade e comarca de São Paulo, o denunciado conduzia, em proveito próprio, 01 (uma) motocicleta Honda CG 160, ostentando placas não originais EWU 4B37, veículo automotor com sinal identificador que devia saber estar adulterado/remarcado.

Apurou-se que o denunciado, em data incerta, anterior a 12 de maio de 2024, adquiriu de pessoa desconhecida a motocicleta Honda CG 160, ostentando placas não originais (EWU 4B37), sem documento válido de propriedade.

Mesmo assim, ROBERT passou a conduzir a referida moto, em proveito próprio.

Ocorre que, na data e local dos fatos acima referidos, Policiais Militares estavam em patrulhamento quando visualizaram o denunciado conduzindo a moto Honda CG 160, ostentando as placas EWU 4B37, sendo que, em dado momento, Danilo Januária da Silva, que estava na garupa, teria tampado as placas com a mão, o que levantou suspeitas e levou a abordagem.

Realizada a abordagem, nada de ilícito foi encontrado na posse de ROBERT e nem de Danilo, porém, ao consultarem as placas ostentadas pelo motociclo, EWU 4B37, apuraram os Policiais que se tratava de emplacamento pertencente à motocicleta diversa, de propriedade de Bruno Willian Gois de Lima, que, em contato telefônico confirmou estar de posse de sua moto naquele instante, constatando-se, assim, que as placas ostentadas pela moto apreendida era falsa e “clonada”.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença absolutória, contra a qual se insurge o órgão ministerial, por meio do presente recurso.

Pois bem. Respeitado o entendimento da culta Magistrada sentenciante, o conjunto probatório é cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu.

A prova da existência do crime (materialidade) e os vestígios materiais daí decorrentes resultaram comprovados por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), termos de depoimento (fls. 05/07), auto de exibição e apreensão (fls. 12), boletim de ocorrência (fls. 14/17), relatório final (fls. 21/23), laudo pericial (fls. 65/73), bem como pelas demais provas produzidas sob o crivo do

contraditório.

Por sua vez, a autoria delitiva é extraída das declarações prestadas pelas testemunhas, policiais militares (fls. 125/129 – mídia audiovisual).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em Juízo, realizado pela MM^a Juíza *a quo*, posto que bem compilada a prova oral produzida (fls. 130/135):

“(...) a testemunha José Carlos Mendes, policial militar, relatou que no dia estavam patrulhando a avenida e no contrafluxo visualizaram o acusado com um garupa e no farol eles tamparam a placa e passaram no sinal vermelho, o que levou à abordagem; que não encontraram nada de ilícito, mas verificaram adulterações no veículo, na placa e no chassi; que no DP entraram em contato com o dono da moto; que o acusado disse que não tinha conhecimento sobre a situação e que comprou a moto no Facebook; que a placa foi tampada, quando passaram no sinal vermelho; que não se recorda se o acusado estava com o documento no veículo, acha que ele estava com um documento físico, tipo xerox; que quando puxados os dados da placa, constou outro proprietário e mesmo modelo; que o acusado ficou indignado pela surpresa negativa e por ter que ser encaminhado ao DP; que o dono da moto mandou vídeo da moto e era o mesmo modelo; que o acusado disse que o dinheiro vinha de um acerto de emprego e o valor era menor que o valor de venda da moto; que tinha sinal evidente de adulteração no chassi, uma alteração de relevo muito grande e passaram acetona e saiu a tinta, dando para ver que houve adulteração; que passaram acetona no local; que o chassi da moto fica perto do guidão; que a placa parecia original; que uma pessoa entendendo de veículo saberia que o chassi estava adulterado. A testemunha André Pereira dos Santos, também policial militar, relatou que o acusado e o rapaz na garupa passaram no sinal vermelho do outro lado da via e o companheiro dele tampou a placa; que foram efetuar a abordagem, nada de

ilícito foi encontrado, mas verificados os sinais de identificação da moto, havia sinal de adulteração; que o chassi estava adulterado, remarcado, soltando tinta facilmente; que consultaram a placa e o endereço era de Ourinhos; que fizeram contato com o proprietário e ele disse que a moto original estava com ele; que o acusado disse que tinha comprado a moto no Facebook e pagou o valor quase total e não sabia que era produto de ilícito; que acha que o acusado não tinha documento do veículo; que o acusado disse que não sabia de nada e que tinha feito negócio com alguém da zona norte e que achava que a moto era legal; que viu os dados da adulteração passando o dedo e já saiu a tinta e depois usaram acetona para confirmar a adulteração; que na placa não tinha sinal evidente de adulteração; que qualquer pessoa verificaria que tinha sinais de adulteração, pois a numeração estava desalinhada com tinta soltando; que o chassi fica próximo ao guidão; que notou surpresa por parte do acusado, pois, segundo ele, achava que a moto era lícita (...).”

Neste ponto, destaca-se que, de acordo com o entendimento sedimentado da jurisprudência, o fato de as testemunhas serem policiais não torna, por si só, seu depoimento incrédulo ou desprovido de confiança, mormente, quando colhido sob o crivo do contraditório e apoiado em outras provas dos autos.

A respeito, destaca-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. PRELIMINAR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE EXASPERADA PELA R. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. VEÍCULO ROUBADO CUJOS SINAIS

IDENTIFICADORES FORAM ADULTERADOS. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, como incurso no artigo 157, "caput", do Código Penal, por ter, mediante grave ameaça, subtraído para si, o automóvel Hyundai/HB20 1.6, de placas FGZ-5243/Ubatuba-SP, pertencente à vítima V. H. da F. O Magistrado de primeiro grau aplicou o princípio da consunção, absolvendo o apelante do delito do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, que também lhe foi imputado. (...) 4. A palavra da vítima de crimes patrimoniais reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC). 5. De igual modo, **a palavra dos policiais militares também é de extrema relevância, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC).** 6. A fixação da pena-base insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, que, nesta fase da dosimetria penal, não está vinculado a um critério aritmético específico, devendo apenas atentar-se à proporcionalidade e à razoabilidade da reprimenda. No caso em apreço, considerando o fato de ter o apelante feito uso do veículo subtraído com seus sinais identificadores adulterados, justa a exasperação em 1/6 (STJ. AgRg no AREsp n. 1.116.974/MG). 7. Regime semiaberto mantido. 8. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1500965-93.2024.8.26.0540; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santo André - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025, g.n.)

Os policiais descreveram satisfatoriamente as diligências empreendidas, motivadas pelo combate ao crime, apresentaram declarações

coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão, informando de modo consonante o relevante comportamento do agente.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seu depoimento, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos depoentes em incriminar injustamente o acusado.

A apreensão somente foi possível pela firme disposição do policial no cumprimento do dever, sendo certo que o esforço empreendido não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do magistrado.

Por sua vez, o réu, no inquérito policial (fls. 08/09), exerceu seu direito constitucional ao silêncio. Em Juízo, indicando sua capacidade moral para delinquir, experiente em figurar no polo passivo de relação jurídica-processual criminal, negou a autoria delitiva, aduzindo *“que estava trabalhando em uma empresa de salgados e foi mandado embora; que com o dinheiro da rescisão, decidiu comprar uma moto; que fez pesquisas em agências, mas não tinha dinheiro suficiente para comprar, então entrou no Marketplace no Facebook e se deparou com a moto; que chamou o vendedor, combinou o local para encontrar com ele e ver a moto; que puxou a placa da moto no aplicativo do DETRAN; que foi encontrar com o vendedor em São Mateus; que foi sem dinheiro e ia fazer o PIX no local; que viu a moto, o vendedor disse que a moto era de recuperação de leilão, saindo por isso por um pouco a mais da metade do preço; que pagou 7200 reais pela moto; que o vendedor não tinha documento físico e ia mandar em PDF, então disse que ia pagar 5500 reais e depois do documento iria mandar o restante; que o vendedor disse para ele não tomar multa, porque a moto estava no nome do primo; que no dia estava indo com seu primo para a praia, parou no farol vermelho e seu primo tampou a placa por causa de multa; que os policiais deram ordem de parada e disse a eles que tampou a placa por causa de multa; que o policial fez a busca da moto e viu que era produto de crime e ficou indignado, porque não tinha ciência de nada; que a moto na tabela valia 13 a 14 mil; que já teve moto, mas não entende de numeração; que já comprou moto em agência; que não notou adulteração no chassi;*

que comprou a moto por volta de 11 de abril; que não conhecia o vendedor da moto; que o vendedor tinha vários anúncios; que era um perfil de venda, bastantes seguidores, comentários; que o nome do vendedor era Gustavo”.

Entretanto, a versão apresentada restou isolada da prova carreada aos autos.

Consoante os ditames contidos no art. 311, §2º, III do Código Penal, incorre na pena de reclusão de três a seis anos, e multa, *“aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado”.*

Trata-se de tipo penal que tutela a paz pública, voltando-se o interesse do Estado à segurança no registro de automóveis e não exige do sujeito ativo o dolo direto, mas sim, o eventual, como se depreende da expressão *“que devesse saber estar adulterado”.*

A respeito do tema, preleciona a doutrina especializada: *“o inciso III deste parágrafo prevê a figura da receptação no contexto da falsificação de sinal identificador de veículo, propiciando a punição de quem recebe coisa de origem ilícita, nesta hipótese o veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, quando estiverem com a sua identidade original de qualquer forma adulterada. Observe que a figura típica não demanda dolo direto – como no caput da receptação do art. 180 do CP –, mas se contenta com o dolo eventual – devesse saber – do mesmo modo que ocorre com a receptação qualificada do art. 180, §1º, do Código Penal. Poderia o legislador ter deixado claro o saber ou dever saber, inserindo ambas as expressões, mas não o fez. Então, deve-se levar em consideração a interpretação hoje dominante no cenário da qualificação qualificada, lendo-se que, havendo punição pelo simples dolo eventual (o menos), por óbvio, quem agir com dolo direto (o mais), deverá ser igualmente punido”.* (NUCCI, Guilherme de Souza, *Código Penal Comentado*, 24ª edição, Ed. Forense, 2024, p. 1229).

Estabelecidas tais premissas, o conjunto probatório carreado aos

autos é cristalino acerca do dolo com que se houve o agente.

Isto porque quem alega ter adquirido uma motocicleta pela importância de R\$5.500 (cinco mil e quinhentos reais), sem apresentar qualquer documentação acerca do bem – seja por cópia simples ou mesmo digital, tampouco a correspondente nota fiscal ou documento representativo da venda lícita, deveria saber que se tratava de bem adulterado, diante de evidentes indicativos da origem espúria.

Ademais, como bem asseverado pelos policiais militares em Juízo, a adulteração da moto era grosseira, pois *“tinha sinal evidente de adulteração no chassi, uma adulteração de relevo muito grande”*, em local bem visível, porquanto *“o chassi da moto fica perto do guidão”*.

Também afirmaram as referidas testemunhas que os ocupantes da motocicleta, conduzida pelo recorrido, ocultaram as placas dos agentes policiais e *“passaram no sinal vermelho”*, em nítida intenção de ocultar a adulteração, não carecendo de verossimilhança a versão segundo a qual o ato foi praticado apenas para evitar infração administrativa (multa).

Não fossem tais elementos, a narrativa apresentada pelo réu, no interrogatório judicial, apresenta contradições. A uma, porque afirmou ter adquirido a motocicleta em 11 de abril de 2024, tendo efetuado o pagamento no mesmo local onde a retirou, ao passo que os documentos de fls. 121/124, consistentes nos supostos comprovantes de pagamento, datam de 27 de abril de 2024, a evidenciar que as transações bancárias, alegadas como forma de pagamento, ocorreram em data muito posterior ao da aquisição.

Para além de tal incongruência, o réu alegou ter se utilizado da conta bancária de sua genitora para realizar PIX, creditados na conta de Edivaldo A. F. Solto, ao passo que afirmou em Juízo ter adquirido o bem de Gustavo, não tendo sido esclarecido o motivo do pagamento ter sido realizado em conta de terceiro.

Tampouco foram arroladas como testemunhas o suposto vendedor e o credor das quantias transferidas por meio das transações bancárias, ou o segundo ocupante da motocicleta, no momento da apreensão, a fim de elucidar o ocorrido e corroborar a boa-fé alegada pelo apelado.

Outrossim, não consta dos autos do processo qualquer informação acerca da suposta pesquisa realizada pelo recorrido no sítio eletrônico do DETRAN e

que, supostamente, teria apontado a regularidade do emplacamento da moto adquirida.

Desse modo, diante de tantas evidências, exsurge cristalino o elemento subjetivo da conduta, consistente no dolo eventual, restando bem demonstrado que se o recorrido não possuía plena ciência da adulteração, ao menos, desta deveria saber, bastando tal circunstância para a condenação.

Cumpria à defesa a prova dos fatos que alega, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, atribuição da qual não se desincumbiu. Nesse sentido: “TJSC: *“Quem afirma o álibi deve comprová-lo sob pena de não o fazendo, ser nenhum o valor probatório da negativa de autoria”* (JCAT 59/288-9). TACRSP: *“Prova. Álibi. Inexistência de comprovação da escusa oferecida pelo réu, preso em flagrante. Fato que autoriza a conclusão adversa contida na denúncia, robustecendo a imputação lançada pela Justiça Pública (...) Quem oferece álibi e não comprova, autoriza a conclusão adversa contida na denúncia, robustecendo a imputação contra si lançada pela Justiça Pública. A conclusão ainda se reforça quanto menos se mostre plausível a escusa oferecida pelo réu para a comprometedora situação em que se viu preso em flagrante”*. (RT 747/692)”, in Código de Processo Penal Interpretado. Júlio Fabbrini Mirabete. São Paulo. Atlas. 8ª edição. p. 412. Provada a conduta criminosa, o ônus da prova se inverte. Neste sentido: *“Álibi. Quem alega deve prová-lo, sob pena de confissão (4º Grupo de Câmaras do TACRIM-SP, RvCrim 116.058, em 22.9.82 -v. u. - Rel. o então Juiz Jarbas Mazzoni; 5º Grupo de Câmaras do TACRIM-SP, RvCrim 218.820, em 26.8.91, v. u. - Rel. Juiz Sérgio Pitombo)”* (Damásio E. de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 19ª ed., p. 156). E mais, *“Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou álibi, comprovados, autorizam a condenação”* (JTACRESP 51/342). Nesse sentido: *“PROVA. defesa fundamentada em fato singular. ônus da prova. Cabe ao acusado que fundamenta defesa em fato singular e contrário ao que normalmente ocorre em circunstâncias semelhantes, o ônus da prova do argumento.”* (JUTACRIM 54/243, Rel. VALENTIM SILVA). No mesmo sentido, já se decidiu que *“de acordo com a jurisprudência do STJ a defesa deve comprovar o álibi apresentado.”* (STJ, Col. 5ª Turma, Habeas Corpus nº 44.376/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 17.11.2005); *“O álibi*

incomprovado depõe contra o réu que o ofereceu, pois a ele incumbiria fazer prova de total alheamento com a imputação que lhe é lançada, principalmente quando, na fase do inquérito, confessara a prática do delito " (Revisão n. ° 353.184/3 —Col. 6º Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Criminal - Relator Juiz RENATO NALINI —j. 15-5-2000).

Dessa forma, infere-se que, na hipótese em tela, resultaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do delito imputado ao réu, pelos elementos da prova testemunhal e pericial, que bem atestou a adulteração das placas e chassi (fls. 65/73).

Considerando-se que os elementos fático-probatórios são contundentes em demonstrar que o apelado foi surpreendido na condução de veículo automotor com sinais de indicação que devesse saber estar adulterados, a condenação é medida impositiva, por infração ao artigo 311, §2º, III, do Código Penal.

A respeito do tema, já se pronunciou esta C. Câmara Criminal:

APELAÇÃO. Receptação e Crime de Condução, recepção e aquisição de veículo automotor com sinal de adulteração (art. 180, caput, e 311, §2, III, ambos CP). Pleito defensivo: Absolvição por insuficiência probatória, Consunção ou desclassificação para forma culposa da receptação. Descabimento. Autoria e materialidade amplamente comprovadas pela prova amealhada aos autos, em especial a prova testemunhal e o laudo pericial. **Circunstâncias fáticas que demonstram a ciência do réu da origem ilícita do bem e que conduzia veículo automotor com sinal de identificação que deveria saber estar adulterado. Falta de documentação idônea que já demonstra que deveria ter ciência da origem espúria do bem. Dolo evidenciado. Réu que não se desincumbiu do seu ônus probatório.** Não desclassificação para forma culposa. Inaplicável o princípio da consunção, porquanto trata-se de condutas cujos bens jurídicos tutelados são diversos (fé pública e patrimônio) e os delitos não caracterizam meio necessário e/ou fase preparatória um para o

outro. Mens legis no sentido de punir com maior rigor a conduta prevista no novo tipo penal, cuja conduta permite perfeitamente o concurso material de crimes com o crime patrimonial em comento. Condenação mantida. Dosimetria que não comporta reparos. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1521933-47.2023.8.26.0228; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 21ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025, g.n.)

Destarte, comprovado o dolo, na ausência de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação é de rigor.

Tecidas tais considerações, passa-se à fixação da dosimetria das penas e do regime prisional.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, conquanto caiba ao Julgador a ampla valoração das circunstâncias judiciais negativas, em homenagem ao efeito devolutivo da apelação, porquanto não suscitada, nas razões, circunstância desfavorável, fixa-se a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, não verificadas atenuantes, diante da reincidência ostentada (proc. nº 0017303-10.2022), pela prática do crime de tráfico de drogas, reputa-se necessário o agravamento da sanção à razão de 1/6, a totalizar 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à luz do artigo 61, inciso I, do Código Penal.

Na derradeira fase, ausentes circunstâncias modificadoras, a sanção se mantém incólume.

Por fim, mostra-se necessária a fixação do regime inicial fechado, consoante disciplina o artigo 33, §§ 2º, e 3º, c.c. artigo 59, III, todos do Código Penal, diante das particularidades do caso em apreço, destacando-se a reincidência ostentada, circunstâncias impeditivas da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Deve suportar o apelado, que não tem os mecanismos de repressão e prevenção do Estado como aptos a demovê-la do ímpeto criminoso, mais uma necessária etapa para ressocialização.

Acerca da matéria, já se pronunciou a jurisprudência: “*A interpretação do § 2º, do art. 33, letras b e c, do Código Penal, conduzem à convicção de que o réu **reincidente** deve cumprir a pena em regime inicial fechado. Precedentes do STJ*” (STJ Resp. nº 77.373 Rel. Min. WILLIAM PATTERSON. Col. 6ª Turma - julg., em 27.2.96 DJU nº 91, 13.5.96, p. 15.583). Da mesma forma: Quando cuida do disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal, leciona DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS que, “*Nas hipóteses b e c, o condenado **reincidente** inicia o cumprimento da pena em regime fechado*” (DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS “Direito Penal”, 1º volume, Saraiva, 12ª edição, p. 460). Diferente não é a lição de JULIO FABBRINI MIRABETE não dissente: “*Estão obrigatoriamente sujeitos ao regime fechado, no início do cumprimento da pena, os condenados à reclusão, **reincidentes** ou cuja pena seja superior a oito anos*” (JULIO FABBRINI MIRABETE “Manual de Direito Penal”, 1º volume, 6ª edição, 1.991, Atlas, p. 245). Nesse sentido: “*Se o condenado, mesmo com pena inferior a quatro anos de reclusão, é **reincidente**, como reconhecido na sentença de primeiro grau, não faz “jus” ao regime semi-aberto para início da execução da pena*”(RT 725/533- STJ); “*O condenado **reincidente** deve iniciar o cumprimento da pena de reclusão sempre em regime fechado, independentemente da quantidade da pena aplicada*” (RSTJ 89/385 – STJ). No mesmo sentido: STJ - “*O regime prisional inicial fechado é obrigatório ao réu **reincidente** e que teve as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, mesmo quando condenado à pena inferior a quatro anos. Inteligência dos arts. 59 e 33, § 2º, do Código Penal e da Súmula n.º 269 desta Corte Superior de Justiça*” (STJ - HC 211819/SP Ministra LAURITA VAZ Quinta Turma DJe de 28/02/2013). O único regime prisional possível para o início da expiação é o fechado, porquanto a interpretação do § 2º, do art. 33, letras b e c, do Código Penal, conduzem à convicção de que o réu **reincidente** deve cumprir a pena em regime inicial fechado. Precedentes do STJ (STJ - Resp. 77.373, Rel. WILLIAM PATTERSON, Col. 6ª Turma, j. 27.2.1996).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de tais considerações, **dá-se provimento ao recurso ministerial**, para julgar procedente a pretensão punitiva estatal e **condenar Robert Marques dos Santos como incurso no art. 311, §2º, III, do Código Penal**, ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de e 15 (quinze) dias-multa, fixados no mínimo legal.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator